



## Comissão Permanente de Licitação

Processo n. 19.30.1513.0000289/2024-89.

**Assunto:** Pedido de Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico n. 90018/2024**, do tipo **MAIOR DESCONTO**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS, PNEUS, SERVIÇOS DE BORRACHARIA E LAVAGEM DE VEÍCULOS, OPERADA ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA VIA WEB PRÓPRIO DA CONTRATADA, COMPREENDENDO ORÇAMENTO DOS MATERIAIS E SERVIÇOS, ATRAVÉS DE UMA REDE DE EMPRESAS CREDENCIADAS PELA CONTRATADA PARA ATENDER À FROTA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**Solicitante:** CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA

### **I – INTRODUÇÃO:**

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.469.404/0001-30, estabelecida na Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom - RS, CEP 093.700-000, por intermédio de seu representante legal, apresentou pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 90018/2024**, nos seguintes termos:

### **II – TEMPESTIVIDADE:**

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 23 de julho de 2024, às 10h, em face do exposto, a presente impugnação **é tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 16 de julho de 2024 às 14h57min.

### **III – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

Requer a impugnante:

### Comissão Permanente de Licitação

- a) Que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- b) Que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão magnético para o item referente ao gerenciamento das manutenções;
- c) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final.

#### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destacamos que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Compras – [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br) e no site do MP/TO - [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 53, § 1º, inc. I e II da Lei n. 14.133/21, conforme parecer administrativo (n. documento SEI 0330918).

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos proponentes interessados em participar do chamamento público, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e os proponentes, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

### Comissão Permanente de Licitação

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficiência, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.*

Destacamos que o **Termo de referência** estabelece a ligação entre a Contratação e o Planejamento existente, expondo o alinhamento da contratação à estratégia do negócio. O dever de planejar é concebido tanto no âmbito jurídico e constitucional, ao estar intrinsecamente constituído no princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal/1988). Para Jair Eduardo de Santana, o Termo de Referência contém os códigos genéticos da Licitação e do contrato a que vier a ser lavrado.

Assim, para demonstrar que a PGJ adotou as exigências que melhor atendem às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, seguem de forma clara e objetiva a análise do pedido recursal.

## DO MÉRITO

A Impugnante alega “que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam cartão para pagamento, uma vez que estes são manifestamente dispensáveis, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por este Instituto, uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo ao erário.”

Sobre o mesmo tema a impugnante protocolou via e-mail ([cpl@mpto.mp.br](mailto:cpl@mpto.mp.br)) um pedido de esclarecimento, que passo a transcrever: “ **Pergunta 07)** Sobre a exigência do cartão magnético/eletrônico, serviços e/ou peças referente à manutenção preventiva e corretiva da frota, informamos que eles não existem e não se enquadram para utilização no referido objeto, haja vista que o gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de frotas se diferencia de abastecimento veicular, pois não é feito através de cartão físico, sendo todas as operações processadas na integralidade por meio do sistema online. Desta forma, visando reduzir os custos do processo garantindo total eficácia e segurança, **está correto o entendimento de que será possível a participação de empresas que utilizam o sistema informatizado via internet, por meio de login e senha, o qual dispensa o uso de cartão magnético/eletrônico para o pagamento, seguindo o objeto do edital?** E como resposta a PGJ-TO afirmou que o entendimento apresentado pela CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA está correto.

Como foi afirmado na manifestação sobre o pedido de esclarecimento, será admitida a participação no Pregão Eletrônico n. 90018/24 de licitantes com sistema de gerenciamento similares, via web, que dispensem o uso de cartão magnético para o item referente ao gerenciamento das manutenções.

Cabe destacar que a especificação do edital propicia a participação de vários fornecedores do mercado, garantindo a não restrição de fornecedores atendendo o Princípio da Competitividade.



### **Comissão Permanente de Licitação**

Portanto, a presente impugnação torna-se inócua, pois conforme demonstrado acima, será aceita a participação das licitantes com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartões magnéticos, como meio de intermediação do pagamento.

### **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame, não sendo remetido à Autoridade Superior por tratar-se de impugnação e não recurso.

Publique-se no site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br) para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo n. 19.30.1513.0000289/2024-89.

Palmas-TO, 16 de julho de 2024.

**Ricardo Azevedo Rocha**  
Pregoeiro